Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1112

5.6.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1112 DA COMISSÃO

de 4 de junho de 2025

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão da naringenina e da 2-metil-1-(2-(5-(*p*-tolil)-1*H*-imidazol-2-il)piperidin--1-il)butan-1-ona na lista da União de aromas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ([2]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base autorizados para utilização nos e sobre os géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.

(2) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.

(3) Em 27 de outubro de 2021, foi apresentado à Comissão um pedido de autorização da naringenina (n.º FL 16.132) como substância aromatizante a utilizar em vários géneros alimentícios classificados em determinadas categorias de géneros alimentícios referidas na lista da União de aromas e materiais de base. O pedido foi notificado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») com vista a obter o seu parecer. A Comissão também disponibilizou o pedido aos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.

(4) No seu parecer, adotado em 20 de março de 2024 ([3]), a Autoridade avaliou a segurança da substância naringenina (n.º FL 16.132) quando utilizada como substância aromatizante e concluiu que essa utilização não suscita preocupações no que diz respeito à genotoxicidade ou à interação com medicamentos. Com base nas utilizações e nos níveis de utilização previstos, a Autoridade concluiu que a utilização da substância naringenina (n.º FL 16.132) não suscita quaisquer preocupações de segurança.

(5) Tendo em conta o parecer da Autoridade, uma vez que a utilização da substância naringenina (n.º FL 16.132) como substância aromatizante não suscita preocupações de segurança nas condições de utilização especificadas e dado que não se prevê que induza o consumidor em erro, é adequado autorizar a sua utilização.

(6) Em 30 de junho de 2016, foi apresentado à Comissão um pedido de autorização da substância 2-metil-1-(2-(5-(*p*--tolil)-1*H*-imidazol-2-il)piperidin-1-il)butan-1-ona (n.º FL 16.134) como substância aromatizante a utilizar em géneros alimentícios classificados na categoria de géneros alimentícios 05.3 «Gomas de mascar» referida na lista da União de aromas e materiais de base. O pedido foi notificado à Autoridade com vista a obter o seu parecer. A Comissão também disponibilizou o pedido aos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.

([1]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1334/oj.
([2]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1331/oj.
([3]) *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 5, artigo 8747, 2024.

(7) No seu parecer, adotado em 21 de março de 2024 ([4]), a Autoridade avaliou a segurança da substância 2-metil--1-(2-(5-(*p*-tolil)-1*H*-imidazol-2-il)piperidin-1-il)butan-1-ona (n.º FL 16.134) quando utilizada como substância aromatizante e concluiu que essa utilização não suscita preocupações de segurança ao nível estimado de exposição por via alimentar, com base na utilização e nos níveis de utilização previstos. A Autoridade concluiu ainda que a exposição combinada a 2-metil-1-(2-(5-(*p*-tolil)-1*H*-imidazol-2-il)piperidin-1-il)butan-1-ona (n.º FL 16.134) resultante da sua utilização como substância aromatizante alimentar e da sua presença em pastas dentífricas e em produtos para lavagem bucal também não suscita preocupações de segurança.

(8) Tendo em conta o parecer da Autoridade, uma vez que as utilizações da substância 2-metil-1-(2-(5-(*p*-tolil)-1*H*--imidazol-2-il)piperidin-1-il)butan-1-ona (n.º FL 16.134) como substância aromatizante não suscitam preocupações de segurança nas condições de utilização especificadas e dado que não se prevê que induzam o consumidor em erro, é adequado autorizar as suas utilizações.

(9) O anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, a fim de incluir a naringenina (n.º FL 16.132) e a 2-metil-1-(2-(5-(*p*-tolil)-1*H*-imidazol-2-il)piperidin-1-il)butan-1-ona (n.º FL 16.134) na lista da União de aromas.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 5, artigo 8750, 2024.

ANEXO

1. No anexo I, parte A, secção 2, quadro 1, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, após a entrada relativa ao n.º FL 16.130, é inserida a seguinte entrada:

«16.132	Naringenina	480-41-1			Na categoria 1.4 — não mais de 500 mg/kg Na categoria 1.7 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 1.8 (apenas produtos à base de soja) — não mais de 500 mg/kg Na categoria 3 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 5.1 — não mais de 400 mg/kg Na categoria 5.2 — não mais de 400 mg/kg Na categoria 5.3 — não mais de 400 mg/kg Na categoria 6.3 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 8.2 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 8.3 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 11.4 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 12.2 — não mais de 1 000 mg/kg Na categoria 12.5 — não mais de 200 mg/kg Na categoria 12.9 — não mais de 500 mg/kg Na categoria 14.1 — não mais de 300 mg/kg Na categoria 14.1.4 (apenas produtos à base de produtos lácteos e à base de soja) — não mais de 500 mg/kg		EFSA»

					Na categoria 15.1 — não mais de 400 mg/kg Na categoria 16 (apenas produtos à base de produtos lácteos e à base de soja) — não mais de 500 mg/kg		

2. No anexo I, parte A, secção 2, quadro 1, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, após a entrada relativa ao n.º FL 16.133, é inserida a seguinte entrada:

«16.134	2-Metil-1-(2-(5-(*p*-tolil)-1*H*-imidazol-2-il) piperidin-1-il)butan-1-ona	2413115-68-9			Na categoria 5.3 — não mais de 100 mg/kg		EFSA»

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1112/oj